



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.714 - DF (2009/0189990-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : SMPEB COMUNICAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - QUESTÕES RELATIVAS AOS ARTIGOS 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 113, 402 E 935 DO CÓDIGO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - ARTIGOS 463 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 884 DO CÓDIGO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - PRODUÇÃO DE PROVAS - CRITÉRIO DO MAGISTRADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - PRÉVIO DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA PERICIAL E APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ASSISTENTES TÉCNICOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio, não havendo falar, na espécie, em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

II - O v. acórdão recorrido explicitou de forma clara e fundamentada suas razões de decidir. Assim, a prestação jurisdicional foi completa, restando inatacada, portanto, a literalidade do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como do art. 131 do Código de Processo Civil.

III - As questões relativas aos artigos 460 do Código de Processo Civil, relativo ao julgamento *extra petita*, 113 do Código Civil, quanto à interpretação dos negócios jurídicos com base na boa-fé e usos do lugar de sua celebração, bem como ao artigo 402 do mesmo Código Civil, que diz respeito à amplitude das perdas e danos e, por fim, no que se refere ao art. 935, ainda do Código Civil, acerca da autonomia da responsabilidade civil em face da criminal, não foram objeto de debate ou deliberação no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o que torna inarredável a incidência da Súmula 211/STJ.

IV - A ausência de explicitação precisa, por parte dos recorrentes, sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

V - É certo que o deferimento da produção de provas depende de avaliação do Juiz, dentro do quadro fático existente e da necessidade das provas requeridas. Assim, cabe ao Magistrado da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo ou não a sua produção. Precedentes.

VI - Contudo, o julgamento antecipado da lide, a despeito da prévia autorização de realização de prova pericial, inclusive com a apresentação de quesitos e dos respectivos assistentes técnicos, implica em inegável cerceamento de defesa.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 14/12/2010 para: a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.714 - DF (2009/0189990-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : SMPEB COMUNICAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por SMP & B COMUNICAÇÃO LTDA. e OUTROS, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, em que se alega violação dos artigos 131, 165, 334, inciso I, 420, 458, 460, 463 e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil; 113, 167, 168, "caput", 586, 587, 402, 442, 884 e 935, do Código Civil de 2.002.

Os elementos existentes nos autos noticiam que a ora recorrente, SMP & B COMUNICAÇÃO LTDA. e OUTROS, ajuizaram ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face do DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, ora recorrido, ao fundamento de que, no período compreendido entre 21/02/2.003 a 01/10/2.004, os autores forneceram ao réu, mediante solicitação deste, na pessoa de seu Tesoureiro-Geral e Secretário de Finanças e Planejamento, Delúbio Soares de Castro, recursos financeiros, a título de empréstimo.

Apontou que o montante de tais empréstimos chegou ao patamar de R\$55.941.227,81 (cinquenta e cinco milhões, novecentos e quarenta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos) o que, contudo, até o presente momento não restou adimplido, ensejando, dessa forma, na compreensão dos autores, ora recorrentes, SMP & B COMUNICAÇÃO LTDA. e OUTROS, diversas dificuldades financeiras, tendo em conta que os empréstimos realizados em favor do DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES tiveram êxito em virtude de operações financeiras realizadas pelos autores perante o Banco Rural S. A. e o Banco BMG S. A. que, em virtude da ausência de adimplemento de tais operações, oneraram os recorrentes, na imposição de cobrança de Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CMPMF, então vigente, Imposto sobre Operações Financeiras - IOF e demais encargos financeiros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedem, ao final, a devolução da importância total de R\$55.941.227,81 (cinquenta e cinco milhões, novecentos e quarenta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), com acréscimo dos juros e correção monetária, bem como, a título de ressarcimento dos encargos financeiros suportados, o valor de R\$44.140.938,54 (quarenta e quatro milhões, cento e quarenta mil, novecentos e trinta e oito mil e cinquenta e quatro centavos) (fls. 4/23).

Devidamente citado (fls. 608/610), o DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES apresentou defesa, na forma de contestação (fls. 615/627). Nela impugnou, especificamente, os fundamentos aduzidos na petição inicial. Apontou, em resumo, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, sustentou que não celebrou, perante os autores, ora recorrentes, SMP & B COMUNICAÇÃO LTDA. e OUTROS, qualquer contrato de empréstimo. Alegou, também, que não se aplica, ao caso, a teoria da aparência porque, no seu entender, o Sr. Delúbio Soares de Castro não possui poderes estatutários para contrair empréstimos em nome do DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES.

Proferido despacho acerca de eventual colhimento probatório (fl. 630), os autores, ora recorrentes, SMP & B COMUNICAÇÃO LTDA. e OUTROS, apontaram a necessidade de oitiva de testemunhas, bem como a realização de prova técnica pericial (fl. 636/638). O réu, ora recorrido, DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, suscitou a possibilidade de julgamento antecipado da lide e, se assim não fosse, a oitiva de testemunhas (fls. 633/634). Ato contínuo, novo despacho, acerca dos documentos sobre os quais os autores pretendem produzir prova técnica pericial (fl. 640) que restou atendido (fl. 642/643). À fl. 645, o r. Juízo da Décima Primeira Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, deferiu o pedido de realização de perícia, determinando, dessa forma, a realização dos quesitos e a indicação de eventuais assistentes técnicos.

Às fls. 653/655, os autores, SMP & B COMUNICAÇÃO LTDA. e OUTROS, apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico. Por sua vez, o réu, ora recorrido, DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, suscitou a necessidade de realização de exame grafotécnico, bem como suscitou seus quesitos pertinentes (fl. 656/657).

Ato contínuo, e antes da produção da prova técnica pericial, mediante determinação do r. Juízo de Direito Substituto da Décima Primeira Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, o processo foi promovido à conclusão, para sentença (fl. 659).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 660/683, o r. Juízo da Décima Primeira Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, Dr. Paulo de Cerqueira Campos, julgou improcedente a demanda. Dentre outros fundamentos, é possível destacar, no que interessa, que: *"(...) A preponderância da matéria de direito sobre as questões de fato determina que conheça diretamente do pedido, mediante o julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil."* Sustentou, ainda, que: *"(...) É importante sobrelevar que, sem embargo de ter sido deferido por este Juízo, às fls. 599-vol. 3, o requerimento à produção de perícia contábil (fls. 591-vol 3) para 'demonstrar e espelhar que os referidos lançamentos contábeis confirmam a materialidade dos empréstimos efetuados', estou firme em que a produção de prova dessa natureza é absolutamente dispensável no caso dos autos."* (fl. 660). Apontou, também, que: *"(...) Como se pode perceber, os negócios jurídicos evocados na causa de pedir, a fim de sustentar e delimitar o pedido deduzido pelas Autoras, não passam de dissimulação. E concluiu, categoricamente, que: "(...) julgo totalmente improcedente a pretensão deduzida em juízo por SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, GRAFFITI PARTICIPAÇÕES LTDA, e ROGÉRIO LANZA LOTENTINO & ASSOCIADOS em face do DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES."*

Os embargos de declaração opostos pelo DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (fls. 712/713), foram acolhidos apenas para corrigir erro material. (fl. 715)

Irresignados, os autores, ora recorrentes, SMP & B COMUNICAÇÃO LTDA. e OUTROS interpuseram recurso de apelação (fls. 686/710), suscitando, em resumo, cerceamento de defesa, mormente em razão do julgamento antecipado da lide. Alegaram, também, que não se trata de negócio jurídico simulado. Aduziram, igualmente, a incidência, no caso, da teoria da aparência. E, por fim, sustentaram a licitude do objeto dos negócios jurídicos celebrados entre as partes. Intimado, o réu, ora recorrido, DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, apresentou suas contrarrazões às fls. 720/743, pugnando, em resumo, pela manutenção integral da sentença.

O egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela ora recorrente, SMP & B COMUNICAÇÃO LTDA. e OUTROS, negou provimento, por unanimidade, ao recurso. A ementa está assim redigida:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. SIMULAÇÃO CONFIGURADA. ATO NULO. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Quanto à necessidade de produção de provas, o Juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização (sic) perícia ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. Jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo a boa doutrina, para que ocorra a simulação é necessário que estejam configurados os seguintes elementos: conformidade das partes contratantes; o propósito de enganar, em prejuízo de terceiro ou da lei; e, por fim, a desconformidade consistente entre a vontade e a declaração (artigo 167, §1º, do CC/2002).

3. É nulo o negócio jurídico simulado. Haverá simulação nos negócios jurídicos quando contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira.

4. Com a nova sistemática adotada pelo Código Civil, a simulação passou a ter o mesmo tratamento dispensado aos atos nulos, devendo ser reconhecida de ofício. Inteligência do artigo 168, parágrafo único, do CC/2002.

Apelação Cível improvida." (fls. 767/791)

Os embargos de declaração de fls. 796/800, foram rejeitados às fls. 807/817.

Nas razões do especial, os ora recorrentes, SMP & B COMUNICAÇÃO LTDA. e OUTROS, sustentam, em síntese, negativa de prestação jurisdicional porque, no seu entendimento, o v. acórdão recorrido deixou de apreciar a questão relativa à configuração, no caso, de contrato de mútuo feneratício. Asseveram, também, cerceamento de defesa porque, ainda que admitida, inicialmente, a realização de prova técnica pericial, o Magistrado *a quo*, em decisão que restou confirmada pelo Tribunal de origem, entendeu por bem julgar antecipadamente a lide. Aduzem, ainda, a incorreta valoração dos elementos de provas porque "(...) a r. decisão recorrida deixou de examinar as provas contidas nestes autos para se valer de elementos estranhos a eles, os quais não possuem presunção de veracidade". Dizem, ainda, que "(...) que a simulação não poderia ser suscitada 'ex officio', sob pena de violação ao artigo 168, 'caput', do Código Civil" (fl. 833). Apontam, igualmente, que só pode ser tido como fato público e notório, para fins de dispensar prova acerca de sua existência, aquele sob o qual há presunção de veracidade, nos termos do art. 334, inciso I, do Código de Processo Civil. Asseveram, dessa forma, que as partes efetuaram "(...) um verdadeiro e real contrato de mútuo, no qual o mutuante transfere ao mutuário a propriedade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem fungível" (fl. 838). Pedem, finalmente, que "(...) se reconheça a impossibilidade de se admitir como fato incontroverso a simulação, baseada em questões articuladas em processo criminal ainda em curso, bem como que se reconheça os devidos efeitos jurídicos aos elementos de prova trazidos a estes autos em sentido contrário, os quais foram simplesmente desprezados nas Instâncias ordinárias." (fl. 839).

Devidamente intimado (fl. 869), o ora recorrido, DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, apresentou suas contrarrazões às fls. 877/883, pugnando, em resumo, pela manutenção integral do v. acórdão recorrido. Em resumo, sustentou, que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue. Apontou que não há que se falar em cerceamento de defesa. E, por fim, suscitou que é o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

Às fls. 892/896, foi proferido juízo negativo de admissibilidade do recurso especial. Na oportunidade, o eminente Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves, Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assentou a inexistência de violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como, pela incidência das Súmulas 7 e 211/STJ.

Interposto agravo de instrumento n. 1.097.479/DF, esta Relatoria deu provimento ao recurso, determinando-se, por conseguinte, a subida dos autos principais à esta egrégia Corte Superior, para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.714 - DF (2009/0189990-9)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - QUESTÕES RELATIVAS AOS ARTIGOS 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 113, 402 E 935 DO CÓDIGO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - ARTIGOS 463 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 884 DO CÓDIGO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - PRODUÇÃO DE PROVAS - CRITÉRIO DO MAGISTRADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - PRÉVIO DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA PERICIAL E APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ASSISTENTES TÉCNICOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio, não havendo falar, na espécie, em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

II - O v. acórdão recorrido explicitou de forma clara e fundamentada suas razões de decidir. Assim, a prestação jurisdicional foi completa, restando inatacada, portanto, a literalidade do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como do art. 131 do Código de Processo Civil.

III - As questões relativas aos artigos 460 do Código de Processo Civil, relativo ao julgamento *extra petita*, 113 do Código Civil, quanto à interpretação dos negócios jurídicos com base na boa-fé e usos do lugar de sua celebração, bem como ao artigo 402 do mesmo Código Civil, que diz respeito à amplitude das perdas e danos e, por fim, no que se refere ao art. 935, ainda do Código Civil, acerca da autonomia da responsabilidade civil em face da criminal, não foram objeto de debate ou deliberação no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o que torna inarredável a incidência da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - A ausência de explicitação precisa, por parte dos recorrentes, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

V - É certo que o deferimento da produção de provas depende de avaliação do Juiz, dentro do quadro fático existente e da necessidade das provas requeridas. Assim, cabe ao Magistrado da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo ou não a sua produção. Precedentes.

VI - Contudo, o julgamento antecipado da lide, a despeito da prévia autorização de realização de prova pericial, inclusive com a apresentação de quesitos e dos respectivos assistentes técnicos, implica em inegável cerceamento de defesa.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A irresignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Eminentes Ministros, como foi possível perceber do relatório, a controvérsia dos presentes autos versa sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, a despeito do prévio deferimento de produção de prova técnica pericial, tendo as partes apresentado seus quesitos, bem como seus assistentes técnicos e, ato contínuo, se tal circunstância implica em cerceamento de defesa.

Inicialmente, acerca da negativa de prestação jurisdicional, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como se quer neste inconformismo, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal de origem examinou os temas relevantes para conclusão da controvérsia, notadamente quanto à suposta configuração de mútuo feneratício, embora o resultado não tenha, é verdade, sido favorável à parte recorrente. Retira-se, a propósito, trecho específico do v. acórdão: "(...) Feitos esses breves comentários não restam dúvidas de que no caso em tela não há que se falar na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de mútuo, não podendo as Autoras/Apelantes transformar todo um esquema de arrecadação de dinheiro e gestão fraudulenta na simples figura do empréstimo." (fl. 788)

Registra-se, porque necessário, que a prestação jurisdicional que se revela contrária ao interesse de quem a postula, não se identifica, nem se revela, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, com a ausência de prestação jurisdicional. Ademais, é entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio (*ut* AgRg no REsp 686.386/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 24/05/2010).

Nesse mesmo sentido, acerca da suposta violação ao art. 131 do Código de Processo Civil, observa-se que a efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Dessa forma, é indispensável que o magistrado indique o suporte jurídico no qual embasa o seu posicionamento, demonstrando as razões que o levaram à convicção de verossimilhança quanto à solução a ser dada ao caso apresentado, pois o que é objeto de apreciação são os fatos trazidos à baila pelas partes, a fim de que a jurisdição seja prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido.

Portanto, na hipótese dos autos, não se pode vislumbrar a alegada nulidade, pois, segundo se extrai do v. acórdão recorrido, as principais questões da presente controvérsia, como exemplo, o cerceamento de defesa, bem como quanto à simulação e, por fim, acerca da configuração de contrato de empréstimo, foram sobejamente discutidas e, na oportunidade, optou o Tribunal de origem, por uma das teses possíveis para lide, qual seja, a do reconhecimento de que, para a hipótese, era o caso de simulação. Tal circunstância, por certo, desfavorável, aos ora recorrentes, SMP & B COMUNICAÇÃO LTDA e OUTROS, não conduz, *data venia*, na alegada ausência de fundamentação e está em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado do magistrado.

Na verdade, o v. acórdão de origem explicitou de forma clara, precisa e objetiva suas razões de decidir. Assim, a prestação jurisdicional, ainda que contrária à expectativa da parte, foi completa, restando inatacada, portanto, a literalidade do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como do art. 131 do Código de Processo Civil.

Além disso, em relação aos artigos 460 do Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativo ao julgamento *extra petita*; 113 do Código Civil, quanto à interpretação dos negócios jurídicos com base na boa-fé e usos do lugar de sua celebração, bem como ao artigo 402 do mesmo Código Civil, que diz respeito à amplitude das perdas e danos e, por fim, no que se refere ao art. 935, ainda do Código Civil, acerca da autonomia da responsabilidade civil em face da criminal, é de se observar que, na verdade, *data venia*, tais matérias não foram objeto de debate ou deliberação no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o que torna inarredável a incidência do enunciado 211 da Súmula desta Corte, que preconiza: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'*."

De mais a mais, bem de ver que não prosperaram as alegações de violação dos artigos 463 do Código de Processo Civil, bem como acerca do artigo 884 do Código Civil. É que os recorrentes não lograram demonstrar de forma clara, como seria de rigor, em que consistiria a alegada afronta a tais dispositivos, mormente no tocante à correção da sentença, no seu aspecto formal, assim como quanto ao suposto enriquecimento sem causa do ora recorrido, DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES. Dessa forma, para essas hipóteses, a ausência de explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, registra-se, por todos, a seguinte ementa:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA. NECESSIDADE DE AGRAVAMENTO DO RISCO PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PERANTE O NOVO PROPRIETÁRIO.

- A ausente ou deficiente fundamentação do recurso importa em seu não conhecimento.

- A simples ausência de comunicação de venda do veículo à seguradora não exclui o dever da seguradora perante o novo proprietário, desde que não haja agravamento do risco.

- Agravo não provido."

AgRg no AgRg no REsp 1050457/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe de 10/09/2010.

Todavia, acerca do cerceamento de defesa, pelo menos na compreensão desta Relatoria, são plausíveis as alegações dos ora recorrentes, SMP & B COMUNICAÇÃO LTDA. e OUTROS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque o Tribunal de origem considerou evidenciada a simulação, tendo em conta que: "(...) Segundo a boa doutrina, para que ocorra a simulação é necessário que estejam configurados os seguintes elementos: conformidade da partes contratantes; o propósito de enganar, em prejuízo de terceiro ou da lei; e, por fim, a desconformidade consistente entre a vontade e a declaração. Elementos estes presentes no caso em tela." (fl. 789)

E essa conclusão, nos termos em que se encontra, não seria, em tese, possível de ser modificada por esta Corte Superior, sob pena de afronta ao enunciado da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, registra-se:

"PROCESSO CIVIL E CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - SIMULAÇÃO - ESCRITURA PÚBLICA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO - BENS IMÓVEIS - PRESCRIÇÃO - TERCEIRO NÃO CONTRATANTE - TERMO INICIAL - REGISTRO DO TÍTULO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DA SIMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1 - O termo inicial da prescrição para a anulação de ato simulado (praticado sob a égide do CC/16) consistente em documento público de dação em pagamento de bens imóveis, consoante melhor exegese do artigo 178, § 9º, "b", do mesmo codex, deve ser a data do título translativo de direitos de propriedade, em relação às partes contratantes, e, do registro do título impugnado, quanto a terceiros.

2 - Tendo as instâncias ordinárias reconhecido a ocorrência de simulação, baseando-se em todo o quadro fático e em prova documental acostada aos autos, inviável se apresenta a sua reforma, sob o argumento de ausência de provas do referido vício, tendo em vista o óbice representado pela Súmula 7 do STJ.

3 - Recurso não conhecido." (REsp 734162/PR, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 27/08/2007, p. 261).

Contudo, tal conclusão relativa à caracterização da simulação, *in casu*, se deu porque "(...) percebe-se claramente a existência de um esquema espúrio e dissimulado de distribuição de dinheiro, na qual buscam as Apelantes transverter na simples figura do mútuo feneratício, afirmando que o destino do dinheiro não é de de sua responsabilidade." Entendeu, portanto, o v. acórdão recorrido que, de empréstimo não se tratava, mas sim, de simulação. Todavia, desde à apresentação da petição inicial, pretendem os recorrentes, SMP & B COMUNICAÇÃO LTDA e OUTROS, a produção de prova técnica pericial contábil a fim de comprovarem a existência de empréstimo entre as partes.

E, diante de tal pleito, o r. Juízo *a quo*, à fl. 645, deferiu a produção de prova técnica pericial, bem como a apresentação de quesitos e, se oportuno, os respectivos assistentes técnicos. As partes, por sua vez, cumpriram a referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação às fls. 653/655 e 656/657, respectivamente, apresentando seus quesitos e assistentes. Porém, antes da produção da referida prova técnica pericial suscitada pelos autores, ora recorrentes, SMP & B COMUNICAÇÃO LTDA. e OUTROS, o r. Juízo julgou antecipadamente a lide por entender que "(...) a produção de prova dessa natureza é absolutamente dispensável ao caso dos autos." (fl. 663).

É certo que a questão do deferimento da produção de provas depende de avaliação do Juiz, dentro do quadro fático existente e da necessidade das provas requeridas. Assim, cabe ao Magistrado da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo ou não a sua produção. Com essa orientação, é a remansosa jurisprudência desta Corte Superior:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

- Inexiste ilegalidade tampouco cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

- As Súmulas nºs 05 e 07 do STJ obstam o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

Agravo a que se nega provimento."

AgRg na MC 14838/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 28/11/2008.

E ainda: REsp 909116/RN, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 22/04/2010; AgRg no Ag 722.382/RS, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe de 17/12/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.136.780/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 03/08/2010.

Entretanto, bem de ver que, na espécie, a hipótese é outra e, por conseguinte, outra resposta é de ser dada, pois o r. Juízo *a quo*, em ato judicial anterior, deferiu a produção da prova pericial. Porém, ao examinar a controvérsia principal dos autos - existência ou não de mútuo feneratício - entendeu expressamente que "(...) Contrato típico de empréstimo (mútuo feneratício) entre as partes, certamente, não houve." (fl. 681).

Ora, se entendeu por bem julgar antecipadamente a lide e, registra-se, porque importante, poderia tê-lo feito, não deveria, *data venia*, julgar improcedente a demanda tendo por fundamento principal a inexistência de comprovação de empréstimo, matéria que, desde a petição inicial, era controvertida. Optou, por outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lado, o r. Juízo *a quo*, em traçar paralelos e ter como razão de decidir os fundamentos suscitados pela Denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal perante o Supremo Tribunal Federal, no Inquérito n. 2.245/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, tanto que o fez por 11 (onze) laudas, de sua sentença (fl. 660/683).

Registra-se, inclusive, que esta eg. Terceira Turma já reconheceu ter havido cerceamento de defesa na hipótese em que o r. Juiz indeferiu a produção de provas e, ato contínuo, julgou improcedente a demanda justamente por ausência de prova. Nesse sentido, cita-se a referida ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA EXPRESSAMENTE REQUERIDA NA INICIAL. INÉRCIA QUANTO AO DESPACHO DE ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA, JUSTAMENTE POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O Código de Processo Civil indica o momento processual adequado para o pedido de produção de provas: para o autor, a petição inicial; para o réu, a contestação.

2. É lícito ao juiz determinar que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, depois de delimitadas as questões de fato controvertidas. Mas lhe é defeso ignorar o pedido já formulado na petição inicial, inda que a parte não responda ao despacho de especificação.

3. Há cerceamento de defesa quando o juiz deixa de colher as provas expressamente requeridas na petição inicial e julga improcedente o pedido, justamente, por falta de provas. (AgRg no Ag n. 388.759/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 16/10/2006).

Na espécie, a situação é ainda mais emblemática porque, de fato, houve o deferimento da produção de prova pericial à fl. 645, tanto que as partes apresentaram seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Todavia, antes da realização dessa prova, julgou-se antecipadamente a lide sob fundamento de que seria *"absolutamente dispensável no caso dos autos."* (fl. 660) Ocorre, entretanto, que valeram-se os autores, ora recorrentes SMP & B COMUNICAÇÃO LTDA., justamente, da pretensão da realização de tais exames para a comprovação de suas alegações, nos termos do que determina o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja, a existência de contrato de empréstimo entre as partes. E ainda, a sentença, ora confirmada pelo v. acórdão recorrido entendeu, expressamente, que *"(...) Contrato típico de empréstimo (mútuo feneratício) entre as partes, certamente não houve."* (fl. 681).

Observa-se, nessa ordem de ideias, que o caráter controvertido da matéria exigiria, *data venia*, melhor instrução probatória. Diga-se, a esse respeito, que a jurisprudência desta Corte Superior já decidiu que há cerceamento de defesa quando o julgador indefere a demonstração de fatos controvertidos, cujo esclarecimento é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário e relevante para a prestação jurisdicional. Com essa orientação, registra-se:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL.

(...)

- Só há propriamente cerceamento do direito de prova quando o julgador indefere a demonstração de fatos controvertidos, cujo esclarecimento é necessário e relevante para a prestação jurisdicional.

(...)

Recurso especial de Banescard improvido. Recurso especial de Visa do Brasil provido em parte."(REsp 866359/ES, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe de 15/05/2009).

Assim sendo, conhece-se parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dá-se-lhe parcial provimento para anular a sentença e o v. acórdão recorrido, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para que se propicie a produção das provas requeridas, afastando-se, por ora, a condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0189990-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.150.714 / DF

Números Origem: 20050111467467 20080070106094 200802002778

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SMPEB COMUNICAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0189990-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1150714 / DF**

Números Origem: 20050111467467 20080070106094 200802002778

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SMPEB COMUNICAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 14/12/2010 para: a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária